

NA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS. 1. Deve ser declarada a improcedência da autuação, quando a autoridade fiscal, no curso de diligência, modifica a motivação que levou a lavratura do auto de infração. 2. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, reconhecer a improcedência da autuação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9036 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20514 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102011510000006-8). CONSELHEIRA RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS. 1. Correta a decisão singular que aplica a retroatividade benéfica para reduzir o valor do crédito tributário, conforme estatuído na Lei n. 8.877/2019. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9035 - 2ª CPJ - RECURSO N. 11858 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182013510001163-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF que descreve situação fática não demonstrada nos autos. 2. Recurso conhecido e improvido e, em revisão de ofício declarar a improcedência do Auto de Infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2024.

ACÓRDÃO N. 9034 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20388 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262022510000815-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ANTECIPADO ESPECIAL. 1. Escorreita a decisão singular que decidiu pela improcedência do lançamento em que se pretendeu cobrar ICMS - Antecipado Especial, na situação de ativo não regular, em relação à aquisição, em operações interestaduais, de mercadorias destinadas ao ativo permanente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9033 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19248 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001472-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRELIMINAR REJEITADA. ARBITRAMENTO FISCAL. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão singular, posto que o julgador ad quo enfrentou os argumentos da defesa que, em tese, poderiam infirmar sua conclusão. 2. O arbitramento é meio indireto de apuração da base de cálculo do ICMS, sendo utilizável nas hipóteses de falta de apresentação de documentos e/ou falta de fé dos documentos e dos esclarecimentos prestados à autoridade fazendária. 3. A falta de apresentação, à Fazenda Pública, do livro Registro de Inventário, devidamente escriturado em EFD, impede o conhecimento dos estoques do sujeito passivo, impedindo a apuração do montante real tributável, motivo que justifica arbitramento. 4. A constatação da ausência de lastro financeiro para suportar as aquisições estoques e pagamentos de despesas expõe a falta de fé nos documentos e nas prestações de esclarecimentos do autuado, motivando o arbitramento fiscal. 5. O arbitramento deve ser embasado em critério técnico, balizando-se pelos contornos definidos pela legislação tributária. 6. No caso, a falta de entrega de documentos solicitados e de confiabilidade nos documentos e esclarecimentos prestados autorizou as autoridades fiscais a aplicar a fórmula reconhecida pela legislação tributária para apuração de omissão de saídas, partindo da aquisição de mercadorias e demais elementos necessários para confrontar com as operações declaradas, escrituradas e acobertadas, resultando em "omissão de saídas". 7. Deixar de ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9032 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20162 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022018510000015-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Correta a decisão singular, quando identificado que as provas juntadas aos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência da infração fiscal imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTO. Voto contrário: Conselheiro Daniel Hissa Maia pela nulidade do Auto de Infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2024.

Protocolo: 1061473

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ACÓRDÃOS PLENO

ACÓRDÃO N. 855 - PLENO - REVISÃO DE OFÍCIO N. 22 (PROCESSO/AINF N. 172019510000284-6). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. REVISÃO DE OFÍCIO PROPOSTA PELA PRESIDÊNCIA DO TARF, NOS TERMOS DO ARTIGO 39-A, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TARF, APROVADO PELO DECRETO N. 3.578/1999. 1. Os prazos de recolhimento previstos no artigo 108 do RICMS/PA devem ser observados para constatar o vencimento das obrigações tributárias que envolvam o Estado do Pará. 2. O ICMS é lançado em regra por homologação, podendo o fisco exigí-lo de ofício quando a obrigação estiver vencida. 3. Ações fiscais promovidas em estabelecimentos, referentes a fatos pretéritos possuem características diversas daquelas realizadas no trânsito de mercadorias, devendo tais diferenças serem observadas no curso do processo administrativo tributário. 4. A não confirmação dos elementos utilizados na sua fundamentação enseja o não provimento da revisão de ofício. 5. Revisão de Ofício provida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/03/2024.

ACÓRDÃO N. 854 - PLENORECURSO N. 359 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N. 812022510001198-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. NÃO OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O estabeleci-

mento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 2. As operações incluídas na autuação envolvem transferências de bens entre estabelecimentos de um mesmo titular, não se subsumindo à hipótese prevista no artigo 114-E do Anexo I do RICMS/PA. 3. Deve ser reformada a decisão da Câmara que declara a procedência do crédito tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/03/2024.

ACÓRDÃO N. 853 - PLENO - RECURSO N. 358 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N. 812022510001722-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. NÃO OCORRÊNCIA DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 2. As operações incluídas na autuação envolvem transferências de bens entre estabelecimentos de um mesmo titular, não se subsumindo à hipótese prevista no artigo 114-E do Anexo I do RICMS/PA. 3. Deve ser reformada a decisão da Câmara que declara a procedência do crédito tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 15/03/2024.

Protocolo: 1061498

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9290 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21079 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812022510005288-9). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão singular quando restar demonstrado que o julgador singular enfrentou todas as alegações da impugnação as quais, em tese, poderiam infirmar a sua conclusão. 2. Não compete aos órgãos de julgamento a análise da validade da legislação tributária. 3. Deixar o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar contra-prova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2024.

ACÓRDÃO N. 9289 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21191 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132023510000008-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. A impugnação que não atende ao requisito previsto no artigo 19-A da Lei n. 6.182/1998, não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedindo que o julgador de primeira instância examine o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual. 2. A decisão singular que indefere a impugnação em razão do não preenchimento dos requisitos previstos em lei impede a apreciação da matéria na instância superior. 3. A desistência da impugnação pelo sujeito passivo implica o seu indeferimento, nos termos previstos no artigo 26, inciso V e §2º da Lei n. 6.182/1998, impondo-se assim o não conhecimento da peça recursal por lhe faltar pressuposto processual. 4. A decisão proferida em 13/12/2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0812761-97.2022.8.14.0000, declarou a inconstitucionalidade do §2º do artigo 26 da Lei n. 6.182/1998, com efeitos ex nunc a partir da data do julgamento, ressalvadas as ações judiciais ajuizadas até aquela data, não alcançando a decisão proferida pela Julgadoria de Primeira Instância em data anterior à data do referido julgamento. 5. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2024.

ACÓRDÃO N. 9288 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20852 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000061-3). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade do AINF, em virtude do atendimento às formalidades legais necessárias para conferir validade ao lançamento tributário, tendo sido respeitado o devido processo legal. 2. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Deve ser mantida a decisão da primeira instância devidamente fundamentada e motivada, uma vez que houve a correta análise do mérito e restou configurada a infração à legislação tributária. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2024.

ACÓRDÃO N. 9287 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20837 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000021-3). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM PERÍODO ANTERIOR AO AUTORIZADO. PENALIDADE VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilizar regime tributário diferenciado em data anterior à concessão pela autoridade competente configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 2. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda